



Política de Indicação e Sucessão TRENURB

Identificação Geral

Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

- CNPJ: 90.976.853/0001-56, NIRE: 43500317874
- Sede: Porto Alegre/RS
- Natureza Jurídica: Empresa Pública
- Acionista controlador: União
- Abrangência de atuação: Região Metropolitana de Porto Alegre
- Setor de atuação: Transporte Público Coletivo Ferroviário

Conselheiros de Administração:

- Ricardo Hingel – Presidente
- Roberta Zanenga de Godoy Marchesi
- Danielle Santos de Souza Calazans
- Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos
- Ronald Krummenauer
- Leonardo Miranda Freitas

Administradores:

- Pedro Bisch Neto – Diretor-Presidente
- Geraldo Luís Felipe – Diretor de Administração e Finanças
- Nelson Lídio Nunes – Diretor de Operações

Elaboração:

- Josiane Hensel do Canto – Gerente de Planejamento Corporativo
- Priscila Eich D'Avila – Chefe do Setor de Planejamento
- Enrico Giovanella Farias – Chefe do Setor de Riscos Corporativos
- José Luiz Brandão – Chefe do Setor de Controles Internos e Conformidade

Aprovação:

CONSAD, Ata nº. 540, de 27 de maio de 2022.

Resolução do Conselho de Administração nº. 0009/2022.

Data de divulgação: 31/05/2022.

Política de Indicação e Sucessão TRENSURB

Capítulo I - Finalidade e abrangência

Art. 1. A presente política estabelece padrões que norteiam a indicação e sucessão dos membros dos órgãos estatutários da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB S.A. em cumprimento ao disposto no art. 12 de seu Estatuto Social; no art. 10 e art. 14 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016; e no art. 21 e art. 22 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 2. Essa política abrange os membros da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria, do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, e da Diretoria Executiva.

Capítulo II - Fundamentação legal

Art. 3. Para fins desta Política, considera-se:

- I. Lei Federal nº 13.303 de 30/06/2016;
- II. Lei Federal nº 6.404 de 15/12/1976;
- III. Decreto Federal nº 8.945 de 27/12/2016;
- IV. Resolução CGPAR nº 21 de 18 de janeiro de 2018;
- V. Estatuto Social da TRENSURB;
- VI. Regimento Interno da TRENSURB;
- VII. Plano de Classificação de Cargos e Salários – PCFES da TRENSURB.

Capítulo III - Conceitos e Definições

Art. 4. Para os efeitos do disposto neste documento, considera-se:

- I. Conselho de Administração: é órgão de deliberação estratégica e colegiado da Empresa e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da Empresa, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- II. Conselho Fiscal: é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual. Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da Empresa as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração;
- III. Comitê de Auditoria: é o órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, auxiliando este, entre outros, no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, dos

controles internos, da conformidade, do gerenciamento de riscos e das auditorias interna e independente;

- IV. Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração: é comitê de assessoramento dos acionistas e do Conselho de Administração nos processos de indicação, de avaliação, de sucessão e de remuneração dos administradores, conselheiros fiscais e demais membros de órgãos estatutários;
- V. Diretoria Executiva: é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Empresa em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

Capítulo IV – Princípios e Objetivos

Art. 5. Constituem princípios da Política de Indicação e Sucessão na TRENSURB:

- I. Definir claramente os critérios para o processo de indicação e sucessão da TRENSURB, com a disponibilização das etapas do processo para as partes interessadas nos termos da legislação aplicável, de forma clara e objetiva;
- II. Adotar tratamento justo e imparcial a todos os candidatos, levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas, seguindo as diretrizes estabelecidas nas demais política internas da empresa;
- III. Objetivar a seleção de candidatos que possuem foco no resultado, com perfil e experiência profissional que demonstram capacidade de priorizar e defender os negócios da TRENSURB, privilegiando o interesse público, e visando o desenvolvimento sustentável e a geração de valor;
- IV. Garantir que os cargos da administração sejam ocupados por pessoas preparadas e experientes, familiarizadas com as atividades da TRENSURB e aptas a implementar a estratégia definida, pois, trata-se de parte fundamental na continuidade da empresa.

Art. 6. São objetivos da Política de Indicação e Sucessão na TRENSURB:

- I. O processo de indicação e sucessão da TRENSURB deve ser realizado com base na convergência entre esta Política e o Planejamento Estratégico da TRENSURB, alinhado às boas práticas de governança, a fim de garantir a continuidade e sustentabilidade dos negócios e a execução das estratégias da empresa;
- II. As indicações devem considerar também, na medida do possível, para uma boa formação dos órgãos compostos pelos Cargos Elegíveis, a diversidade de formações, qualificações e experiência profissional, inclusive em relação a gênero, idade e raça sempre que possível.

Capítulo V – Parâmetros e Procedimentos de Indicação e Sucessão de Administradores

Art. 7. Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração verificar a conformidade do processo de indicação de membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Auditoria e Diretoria Executiva. (Lei 13.303/2016, art.10, caput)

Art. 8. O funcionamento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração é regulado pelo Decreto 8.945/2016, observado que:

Parágrafo Único. As atas das reuniões relativas à verificação da aderência dos candidatos indicados ao perfil desejado serão divulgadas, inclusive com eventuais manifestações divergentes dos membros do Comitê (Lei 13.303/2016, art. 10, parágrafo único)

Art. 9. Os requisitos para o exercício de cargos, exigidos por lei, serão comprovados previamente à eleição pela Assembleia Geral ou Conselho de Administração, mediante a apresentação dos comprovantes necessários. (Lei 6.404/1976, art. 147)

Art. 10. A comprovação quanto à reputação ilibada, e quanto ao cumprimento das condições relacionadas a conflito de interesse, será efetuada por meio de declaração firmada pelo indicado nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 6.404/1976, art. 147, §3º e 4º)

Art. 11. As indicações de administradores e conselheiros fiscais serão formalizadas por meio de documento específico (formulário), que consolida as informações do profissional e o atendimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. (Decreto 8.945/2016, art. 22)

Art. 12. A não apresentação da documentação comprobatória implicará na rejeição do formulário. (Decreto 8.945/2016, art. 30, §2º)

Art. 13. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração opinará, no prazo de oito dias úteis, contado da data de recebimento do formulário, sob pena de aprovação tácita e responsabilização dos seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito. (Decreto 8.945/2016, art. 22, §2º)

Capítulo VI – Parâmetros e Procedimentos Comuns para a Indicação e Sucessão de Membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, Comitê de Auditoria e Diretoria Executiva

Art. 14. Os integrantes dos órgãos estatutários da TRENURB deverão ser brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo. (Lei 13.303/2016, art. 17, caput e Lei 6.404/1976, art. 117 e art. 147º)

Art. 15. Os requisitos obrigatórios para os administradores de empresas estatais, previstos em Lei e Decreto, aplicam-se inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, e também às indicações da União ou da TRENURB para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos, se for o caso. (Decreto 8.945/2016, art. 28, §6º)

Capítulo VII – Parâmetros e Procedimentos para a Indicação e Sucessão do Administrador

Art. 16. Os requisitos mínimos para os indicados ao Conselho de Administração e Diretoria Executiva de experiência profissional, pelo menos um dos critérios expostas a seguir:

I. Possuir no mínimo 10 (dez) anos de experiência, no setor público ou privado, na área de atuação da TRENURB, ou em área diretamente conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior. (Lei 13.303/2016, art. 17, I, a)

II. Possuir no mínimo 4 (quatro) anos de experiência ocupando pelo menos um dos seguintes cargos de: (Lei 13.303/2016, art. 17, I, b)

- a. Diretor, Conselheiro de Administração, membro do Comitê de Auditoria, ou de Chefia Superior, ou seja, os cargos situados nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos, em empresa de porte ou objeto social semelhante a TRENSURB; (Lei 13.303/2016, art. 17, I, b, 1)
- b. Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS em pessoa jurídica de direito público interno; (Lei 13.303/2016, art. 17, I, b, 2)
- c. Docente ou pesquisador, de nível superior, nas áreas de atuação da TRENSURB; (Lei 13.303/2016, art. 17, I, b, 3)
- d. As experiências mencionadas nas situações previstas nas alíneas anteriores não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido; (Decreto 8.945/2016, art. 28, §2º)
- e. As experiências mencionadas em uma mesma alínea (a, b, c) poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. (Decreto 8.945/2016, art. 28, §3º)

III. Possuir no mínimo 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente ligada às áreas de atuação da TRENSURB. (Lei 13.303/2016, art. 17, I, c)

Art. 17. Os requisitos mínimos de experiência profissional poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da TRENSURB, desde que o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo e tenha ocupado cargo na gestão superior na empresa, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo para o qual foi indicado. (Lei 13.303/2016, art. 17, §5º)

Art. 18. Os requisitos mínimos incluem para os indicados ter formação acadêmica compatível com o exercício da função. (Lei 13.303/2016, art. 17, II)

I. A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação e/ou pósgraduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação. (Decreto 8.945/2016, art. 28, §1º)

II. São consideradas compatíveis as formações preferencialmente em: (Decreto 8.945/2016, art. 62, §2º, I);

- a. Administração Pública ou de Empresas;
- b. Ciências Atuariais;
- c. Ciências Econômicas;
- d. Comércio Internacional;
- e. Contabilidade ou Auditoria;
- f. Direito;
- g. Engenharia;
- h. Estatística;
- i. Finanças;
- j. Matemática;
- k. Curso aderente à área de atuação da TRENSURB para a qual for indicado.

III. Os indicados deverão preferivelmente deter conhecimentos relacionados às atividades da TRENSURB.

Art. 19. Os requisitos previstos neste capítulo aplicam-se a todos os administradores da TRENSURB, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários. (Decreto 8.945/2016, art. 28, §6º)

Art. 20. As vedações e impedimentos quanto ao Administrador em participar do Conselho Administração e para cargo de diretor quanto os que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas em lei e estatuto social específicos; (Lei 13.303/2016, art. 17, III, e Estatuto Social TRENSURB, item 3.2)

Art. 21. É vedada a indicação para os Administradores de: (Lei 13.303/2016, art. 17, §2º)

I. Representante de órgão regulador ao qual a TRENSURB está sujeita, ainda que licenciado do cargo; (Lei 13.303/2016, art. 17, §2º, I)

II. Ministro de Estado, Secretário Estadual e Secretário Municipal; (Lei 13.303/2016, art. 17, §2º, I)

III. Titular de cargo de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, sem vínculo permanente com o serviço público, ainda que licenciado; (Lei 13.303/2016, art. 17, §2º, I)

IV. A vedação imediatamente anterior, aplica-se ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta. (Decreto 8.945/2016, art. 29, §1º)

V. Dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciado; (Lei 13.303/2016, art. 17, §2º, I)

VI. Titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado; (Lei 13.303/2016, art. 17, §2º, I)

VII. Nos casos previstos nas alíneas anteriores, as vedações estendem-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas neles mencionadas; (Lei 13.303/2016, art. 17, §3º)

VIII. Os que tenham atuado, nos últimos 36 meses, como participantes de estrutura decisória de partido político ou vinculados à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; (Lei 13.303/2016, art. 17, §2º, II)

IX. Os que exerçam cargo em organização sindical; (Lei 13.303/2016, art. 17, §2º, III)

X. Os que tenham firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens e serviços de qualquer natureza, com a União ou com a TRENSURB em período inferior a três anos antes da data da nomeação; (Lei 13.303/2016, art. 17, §2º, IV)

XI. Os que tenham ou possam vir a ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou a TRENSURB. (Lei 13.303/2016, art. 17, §2º, V).

Capítulo VIII – Parâmetros e Procedimentos Específico para Cada Órgão da Estrutura de Governança

Conselho de Administração

Art. 22. O Conselho de Administração é composto de 7 (sete) membros, a saber:

- I. 5 (cinco) indicados pelo Ministro de Estado da Economia, sendo que um deles deve atender os requisitos de conselheiro independente;
- II. 1 (um) representante dos empregados, nos moldes da Lei nº 12.353, 28 de dezembro de 2010, e
- III. 1 (um) representante dos acionistas minoritários, eleito nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§1. O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão escolhidos na primeira reunião do órgão que ocorrer após a eleição de seus membros, devendo o Presidente ser um dos membros indicados pelo Ministério da Economia.

§2. Os membros da Diretoria Executiva da empresa não poderão compor o Conselho de Administração, podendo, no entanto, ser convocados por esse colegiado para participarem de reuniões, sem direito a voto.

§3. Não havendo membro eleito pelos acionistas minoritários, a indicação caberá ao Ministério da Economia, cujo membro deverá atender os requisitos de conselheiro independente.

§4. Quando, em decorrência da observância do percentual acima mencionado, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

- a. imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), e
- b. imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 23. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá verificar o enquadramento dos indicados a conselheiros independentes por meio da análise da autodeclaração apresentada e respectivos documentos (nos moldes do formulário padronizado).

Art. 24. O Prazo de Gestão do Conselho de Administração terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§1. No prazo do caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§2. Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro do Conselho de Administração para mesma Empresa só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§3. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

Art. 25. A Vacância e Substituição Eventual do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia geral subsequente.

§1. Caso ocorra a vacância da maioria dos cargos, será convocada Assembleia Geral para proceder a nova eleição.

§2. Para o Conselho de Administração proceder à nomeação de membros para o colegiado, na forma do parágrafo anterior, deverão ser verificados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade,

Sucessão e Remuneração os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos para eleição em Assembleia Geral de Acionistas.

§3. A função de Conselheiro de Administração é pessoal e não admite substituto temporário ou suplente, inclusive para representante dos empregados. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do Conselho, o colegiado deliberará com os remanescentes.

Conselho Fiscal

Art. 26. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

- I - 2 (dois) indicados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, e
- II - 1 (um) indicado pelo Ministro de Estado da Economia, como representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

Art. 27. O Prazo de Atuação dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas.

§1º. Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro do Conselho Fiscal na mesma Empresa, só poderá ser efetuado após decorrido prazo equivalente a um prazo de atuação.

§2º. No prazo a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

§3º. Na primeira reunião após a eleição, os membros do Conselho Fiscal:

- a. assinarão o termo de adesão ao Código de Conduta e Integridade e às Políticas da Empresa, e
- b. escolherão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal.

Art. 28. Os Requisitos para os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos obrigatórios e observar as vedações para exercício das suas atividades determinados pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e por demais normas que regulamentem a matéria.

Parágrafo único. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para investidura dos membros.

Art. 29. A Vacância e Substituição Eventual dos membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância, o suplente assume até a eleição do novo titular.

Diretoria Executiva

Art. 30. A Diretoria Executiva, eleita pelo Conselho de Administração, é composta pelo Presidente da Empresa e 2 (dois) Diretores Executivos.

§1º. É condição para investidura em cargo de Diretoria da Empresa a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 31. O Prazo de Gestão da Diretoria Executiva será unificado e de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§1º. Atingido o limite a que se refere o caput, o retorno de membro da diretoria executiva para a Empresa só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§2º. No prazo a que se refere o caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria da Empresa.

§3º. O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se prorrogará até a efetiva investidura dos novos membros.

Art. 32. A Licença, Vacância e Substituição Eventual, em caso de vacância, ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro da Diretoria-Executiva, o Presidente designará o substituto dentre os membros da Diretoria Executiva.

§1º. Em caso de vacância, ausência ou impedimentos eventuais do Presidente da Empresa, o Conselho de Administração designará o seu substituto.

§2º. Os membros da Diretoria-Executiva farão jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de licença-remunerada, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, sendo vedada sua conversão em espécie e indenização.

Comitê de Auditoria

Art. 33. O Comitê de Auditoria é o órgão de assessoramento ao Conselho de Administração, auxiliando este, entre outros, no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, da conformidade, do gerenciamento de riscos e das auditorias interna e independente. (Estatuto Social TRENSURB, item 7.1)

§1º. O Comitê de Auditoria também exercerá suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pela Empresa, que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

§2º. O Comitê de Auditoria terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Art. 34. O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por 3 (três) membros.

§1º. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da Empresa, sendo que pelo menos 1 (um) membro deve ter reconhecida experiência profissional em assuntos de contabilidade societária e ao menos 1 (um) deve ser conselheiro independente da Empresa.

§2º. Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, que deverá ser membro independente do Conselho de Administração, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

§3º. São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria as estabelecidas no art. 25 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no art. 39 do Decreto nº 84.640, de 17 de abril de 1980, além das demais normas aplicáveis.

§4º. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deverá opinar sobre a observância dos requisitos e vedações para os membros.

§5º. É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria.

§6º. O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria para assistir às suas reuniões.

Art. 35. O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de 3 (três) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

Art. 36. A Vacância e Substituição Eventual, no caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

§1º. O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário. No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes.

Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração

Art. 37. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração é órgão de assessoramento dos acionistas e do Conselho de Administração nos processos de indicação, de avaliação, de sucessão e de remuneração dos administradores, conselheiros fiscais e demais membros de órgãos estatutários, cujas competências estão previstas no art. 60 do Estatuto Social.

Parágrafo Único. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração prestará apoio metodológico e procedimental ao Conselho de Administração no processo de avaliação os diretores e membros de comitês estatutários da Empresa.

Art. 38. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será constituído por 3 (três) membros integrantes do Conselho de Administração ou do Comitê de Auditoria, sem remuneração adicional, observando-se os artigos 153 a 156 da Lei nº 6.404/1976.

Parágrafo único. Caso o Comitê seja constituído apenas por integrantes do Conselho de Administração, a maioria deverá ser de conselheiros independentes.

Art. 39. Compete ao Conselho de Administração eleger e destituir os membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

Art. 40. As atas do Comitê de Elegibilidade, Pessoas e Sucessão deverão ser divulgadas, exceto se considerado e devidamente motivado, que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da Empresa, sendo neste caso a publicação no site institucional ocorrerá por meio do seu extrato.

Parágrafo único. A restrição de que trata o caput não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Elegibilidade, Pessoas e Sucessão, observada a transferência de sigilo

Capítulo IX – Responsabilidades

Art. 41. Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração – verificar a conformidade do processo de indicação dos Administradores, cumprir os preceitos estabelecidos nesta política e submeter as informações para deliberação por parte do Conselho de Administração.

Art. 42. Diretoria Executiva – propor ao Conselho de Administração a Política de Indicação e Sucessão TRENSURB.

Art. 43. Conselho de Administração – responsável por aprovar, supervisionar e controlar os processos relativos ao planejamento, à operacionalização, à manutenção e à revisão desta política.

Art. 44. É dever de todos manter e assegurar o sigilo das informações e documentos tratados na empresa, nos termos da legislação.

Capítulo X - Disposições complementares

Art. 45. O Conselho de Administração fica autorizado a atualizar esta política sempre que se fizer necessário, em decorrência de alterações estatutárias, legislativos ou normativas aplicáveis.

Art. 46. Os riscos associados da não observância da presente Política poderá acarretar: questionamento por terceiros, incluindo órgãos de controle, sobre o cumprimento das regras de governança da empresa; ilicitude ou fraude; gestão não ética; falhas de comunicação; apuração de responsabilidade; demissão por justa causa; e inquérito policial.

Art. 47. Esta Política deverá ser lida e interpretada juntamente com o Estatuto Social da TRENSURB que define as regras gerais da administração, bem como, com os Regimentos Internos da empresa.

Art. 48. Em caso de conflito entre o disposto na presente Política e o disposto no Estatuto Social da TRENSURB, deverão prevalecer as regras do Estatuto Social.

Art. 49. Casos omissos ou excepcionais serão analisados e deliberados pelo Conselho de Administração, que submeterá para aprovação da Assembleia Geral.